



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.266, DE 2026 **(Da Sra. Ana Paula Leão)**

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para incluir o incentivo à pesca esportiva entre as atividades incentivadas pelo Poder Público e dispor sobre ações de povoamento e repovoamento de organismos aquáticos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6203/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(da Sra. Ana Paula Leão)

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para incluir o incentivo à pesca esportiva entre as atividades incentivadas pelo Poder Público e dispor sobre ações de povoamento e repovoamento de organismos aquáticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para incluir a pesca esportiva entre as atividades incentivadas pelo Poder Público e para dispor sobre ações de povoamento e repovoamento de organismos aquáticos.

Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 30-A. O Poder Público incentivará a pesca esportiva como atividade de lazer, esporte e turismo sustentável, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade.

§ 1º Considera-se pesca esportiva, para os fins desta Lei, a atividade não comercial de captura de recursos pesqueiros, com devolução dos espécimes ao ambiente, modalidade conhecida como “pesque e solte”, ressalvadas hipóteses previstas em regulamento, tendo por finalidade o lazer ou o desporto.

§ 2º O incentivo de que trata o *caput* deste artigo será implementado em caráter complementar e não substitutivo às políticas de apoio à pesca profissional e artesanal.

§ 3º As ações de incentivo à pesca esportiva observarão os princípios da conservação e do uso sustentável dos recursos pesqueiros e os instrumentos de ordenamento pesqueiro e de gestão ambiental, assegurada a sustentabilidade dos ecossistemas aquáticos.

§ 4º Constituem instrumentos da política de apoio à pesca esportiva:

- I – a realização de eventos e iniciativas voltados à promoção da pesca esportiva;
- II – o desenvolvimento do turismo regional associado à atividade;
- III – ações de educação ambiental e boas práticas de manejo, inclusive quanto à correta devolução dos espécimes capturados;
- IV – a capacitação de agentes locais e o fortalecimento das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Ana Paula Leão** – PP/MG

cadeias econômicas vinculadas à atividade;

V – ações de povoamento e repovoamento de organismos aquáticos em reservatórios, barragens, lagos e ambientes afins; e
VI – o apoio à implantação e à melhoria de infraestruturas de apoio à pesca esportiva, tais como rampas de acesso, píeres, decks e estruturas correlatas.

§ 5º Para os fins do § 1º deste artigo:

I – considera-se atividade não comercial aquela exercida sem finalidade lucrativa direta sobre os recursos pesqueiros provenientes da atividade de pesca; e

II – não se enquadra no conceito de atividade comercial a pesca esportiva de competição, ainda que envolva patrocínio, apoio institucional, premiação ou atividades correlatas, desde que inexista exploração comercial direta dos recursos pesqueiros.

§ 6º O regulamento de que trata o § 1º deste artigo disporá sobre as especificidades da pesca esportiva subaquática.”

“Art. 30-B. As ações de povoamento e repovoamento de organismos aquáticos em reservatórios, barragens, lagos e ambientes afins, sem prejuízo da observância das normas ambientais aplicáveis:

I – assegurarão a prevenção de impactos à biodiversidade e ao equilíbrio ecológico e a harmonia das atividades pesqueiras existentes e potenciais, inclusive a pesca esportiva;

II – serão orientadas pela simplificação de procedimentos, observadas as características e a escala da intervenção; e

III – estarão sujeitas a monitoramento contínuo e avaliação periódica de resultados.

Parágrafo único. A implementação do disposto neste artigo dar-se-á em articulação com os órgãos e entidades competentes, inclusive concessionárias ou autorizadas de empreendimentos hídricos, respeitadas as respectivas atribuições legais e contratuais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o marco legal instituído pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, mediante a inclusão de diretrizes específicas voltadas ao incentivo da **pesca esportiva**, porquanto *atividade* de relevante interesse econômico, social, turístico e ambiental.

A pesca esportiva constitui modalidade de uso **sustentável** dos recursos pesqueiros, caracterizada pela ausência de finalidade comercial vinculada diretamente ao *objeto*/produto da atividade e, *em regra*, pela devolução dos espécimes capturados ao meio aquático. Trata-se de prática em plena **expansão** no país, com impactos positivos sobre o turismo regional, a geração de emprego e renda e a valorização dos ecossistemas aquáticos.





O potencial de desenvolvimento da pesca esportiva no Brasil é *significativo*, em razão da extensa rede hidrográfica e da diversidade de espécies ictiológicas. Não obstante, a legislação vigente ainda **não contempla, de forma sistemática, diretrizes específicas de estímulo a essa atividade**, o que limita a plena exploração de suas externalidades positivas, especialmente no que se refere ao turismo sustentável e à dinamização econômica de regiões interioranas.

A proposta ora apresentada busca *suprir essa lacuna normativa*, inserindo a pesca esportiva no rol das atividades incentivadas pelo Poder Público, no âmbito do Capítulo VII da Lei nº 11.959, de 2009, sem prejuízo das políticas voltadas à pesca profissional e artesanal. Ao contrário, a proposição adota abordagem complementar, preservando o equilíbrio entre as diferentes formas de uso dos recursos pesqueiros e evitando conflitos entre setores.

Adicionalmente, a proposição estabelece as **marcas normativas necessárias** para o apoio à realização de eventos, à promoção do turismo associado à pesca esportiva e à disseminação de boas práticas ambientais, com ênfase na educação e na conservação dos recursos naturais. Tais medidas encontram respaldo nos princípios do desenvolvimento *regional* sustentável e da gestão responsável dos recursos pesqueiros, pilares da legislação vigente.

No tocante às ações de *povoamento e repovoamento* de organismos aquáticos, **fundamentais para a manutenção e a expansão da pesca esportiva**, a proposta adota abordagem tecnicamente orientada, condicionando sua implementação à observância dos critérios ambientais com a compatibilidade *prática* própria (*procedimentalização*) da escala de intervenção (*risco*) *em concreto*.

Nesse ponto, importa destacar, *ainda*, a previsão de articulação com órgãos e entidades competentes, bem como com concessionárias e operadoras de empreendimentos hídricos, de modo a promover ações coordenadas e eficientes, respeitadas as competências legais e os instrumentos de gestão existentes.

A proposição também contempla a possibilidade de apoio à implantação de **infraestrutura** adequada à prática da pesca esportiva, como rampas de acesso e estruturas de apoio. Tal medida visa conferir condições materiais para o desenvolvimento ordenado da atividade, especialmente em regiões com vocação turística ainda subexplorada.

Dessa forma, a presente iniciativa promove o **alinhamento entre desenvolvimento econômico, promoção do esporte, inclusão produtiva, valorização do turismo e conservação ambiental**, reforçando o papel da pesca esportiva como vetor de desenvolvimento *regional* sustentável.

São essas as razões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Ana Paula Leão** – PP/MG

Assim, em sendo o *conteúdo* da proposição matéria de expressiva *relevância*, pedimos o apoio de nossos *i. Pares* para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**
PP/MG

Apresentação: 07/05/2026 18:20:51.483 - Mesa

PL n.2266/2026



* C D 2 6 1 4 2 2 3 6 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-11959-29-junho-2009589114-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO